Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15563.000536/2007-10

Processo nº	15563.000536/2007-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-009.551 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de março de 2021
Recorrente	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL. COBRANÇA DE DIVERGÊNCIAS GFIP X GPS. BASE DE CÁLCULO APURADA POR MEIO DE GFIP.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados como base de cálculo pela autoridade fiscal fundamentado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 13-20.844, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II/RJ, fls. 287 a 303:

> O presente lançamento referente à NFLD DEBCAD 37.017.847-5, tendo em vista a extinção da Secretária da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a consequente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da

Receita Federal do Brasil - RFB, conforme art. 4° da Lei 11.457 de 16/03/2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo em epígrafe.

DA NOTIFICAÇÃO

2. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, em face da empresa acima identificada, correspondente à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE e SESCOP), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, abrangendo as competências 02/1999 a 13/2005, cujo montante, consolidado em 27/08/2007, é de R$ 580.169,65 (quinhentos e oitenta mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

3. O Relatório Fiscal de fls. 97/ 100 informa que o lançamento do crédito previdenciário foi efetuado com base nos documentos apresentados à fiscalização, elencados no item 3 (fls. 97/98) quando da convocação da empresa para regularização das divergências apontadas no batimento GFIP x GPS.

3.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas "as remunerações pagas e/ou creditadas e/ou devidas aos segurados empregados, informadas através da GFIP e Resumo das Folhas de Pagamento das competências do 13° Salário dos anos de 1999 a 2005, sobre as quais incidem as contribuições patronal, RAT e Terceiros e as referentes a Contribuintes Individuais que não foram recolhidas integralmente", até o momento do lançamento.

3.2. Ainda segundo o Relatório Fiscal (fl. 41), "foram cobradas apenas as divergências apuradas pelo sistema. Os fatos geradores não declarados em GFIP deverão ser identificados quando da realização de auditoria fiscal de rotina, uma vez que os valores por eles gerados não foram incluídos neste levantamento. A empresa não declarou em GFIP os contribuintes individuais no período de 01/9999 a 03/2003. A empresa efetuou no decorrer da fiscalização retificação nas GFIP do ano de 1999, 01/00 e 02/00, 05/03 e 2005, principalmente retificando 0 código de terceiros".

3.3. Esclarece ainda a AF RFB Notificante, acerca do procedimento realizado que "os sistemas de processamento de dados do INSS, com base na declaração prestada pelo contribuinte em GFIP, efetuam o processamento das GFIP, deduzem Salário-Família, Salário-Maternidade e Valores a Compensar, apuram os valores devidos, deduzem as GPS recolhidas e calculam as divergências".

3.4. Os valores consolidados nesta NFLD referem-se ao levantamento FPG - FOLHA DE PAGAIIENTO, correspondente às diferenças de valores referentes às contribuições da empresa (cota patronal, inclusive contribuintes individuais), do RAT e de Outras Entidades e Fundos.

4. Os anexos Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls. 04/21), Discriminativo Sintético do Débito - DSD (fls. 22/28) e o Relatório de Lançamentos - RL (fls. 29/42), sob o levantamento intitulado FPG - FOLHA DE PA GAMENTO, demonstram as bases de cálculo, a alíquota utilizada, os valores devidos originários, os acréscimos moratórios e os valores fenais devidos.

5. A fundamentação legal do lançamento de crédito é apresentada no Relatório Fiscal e no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 82/86), onde consta toda a legislação que ampara o lançamento, por rubrica e por competência.

DA IMPUGNAÇÃO

6. Cientificada da autuação em 28/08/2007 (fl. 01), a interessada apresentou impugnação ao lançamento, em 26/09/2007, às fls. 219/240, conforme registro do CAC-DRF-Nova Iguaçu consignado à fl. 217, acompanhada de cópias dos documentos de fls. 242/260, trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

6.1. Preliminarmente, alega a decadência do crédito previdenciário em relação aos créditos referentes às GFIP apresentadas entre as competências de janeiro de 1999 e julho de 2002.

Documento nato-digital

6.2. Para tanto, invoca o incidente de inconstitucionalidade suscitado no Agravo RG oferecido no REsp n° 616.348-MG, pelo qual a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, que autorizava o INSS a apurar e constituir os créditos pelo prazo decenal. Diz, ainda, que "o STJ entendeu que a regra só poderia ser criada por lei complementar - o que não ocorreu, valendo ainda para efeitos de contagem, de prazo decadencial, a regra trazida pelo art. 173, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo 'de cinco anos, a contar da data em que o Fisco poderia ter efetuado o lançamento". Colaciona, também, ementas de julgados do TRF da Segunda Região.

6.3. No mérito, sustenta que a fiscalização, por prender-se tão somente à documentação de praxe, mostrou-se falha, desconsiderando a relevância das informações que corretamente demonstrariam os reais valores devidos e recolhidos aos cofres da Previdência. A fim de comprovar o alegado, questiona urna a uma as competências objeto de lançamento, trazendo os argumentos a seguir.

6.4. Que a GFIP correspondente à competência 02/1999 já se encontra retificada.

6.5. Relativamente às competências 06/1999, 08/1999, 09/1999, 12/1999, 13/1999, 01/2000 a 08/2000 e 10/2000 afirma que "se o valor total informado foi o mesmo apurado pela previdência e a taxa de RAT é a mesma, ou seja, de 1%, não há fundamento para a diferença encontrada nessa taxa", indicando, para tanto, os valores de diferença de RAT indicados no anexo DAD.

6.6. Defende, ainda, que, por ligeiro equívoco, deixou de informar na GFIP original os funcionários que deveriam ser incluídos na ocorrência 04, referente a segurados com exposição a agentes nocivos (referindo-se aos funcionários que trabalhavam na empresa BAYER, de produtos químicos), e que verificou o equívoco, retificando a GFIP e, ao acertar os dados, surgiu a diferença apontada, relativamente às competências 06/1999, 08/1999 e 09/ 1999, 12/1999 a 12/2000.

6.7. Alega, relativamente à competência 13/2000, que não se fazia necessário a apresentação de GFIP referente ao Décimo Terceiro salário.

6.8. Relativamente à competência 02/2001, sustenta que "houve um erro no programa da Folha de Pagamento, pois ao validar o arquivo com o SEFIP, o arquivo gerado pelo programa da folha enviou o valor do Adiantamento dos funcionários para o GFIP o que gerou um aumento na base de cálculo do INSS, elevando o valor de R$ 171.447,94 para R$ 204.588,41, e com base nesse valor o programa da Previdência encontrou diferenças nos valores recolhidos pela Unimed - certamente inexistentes". Traz alegação semelhante para as competências 03/2001 a 12/2004, observada a diferença nos valores.

6.9. Além disso, na competência 06/2001, alega que "no mês de janeiro/01, a Impugnante recolheu uma GPS a maior em R$ 28.3435,23. Como o valor da GPS da competência era de 'R$ 44.106,78, a Impugnante abateu dessa GPS o percentual de 30% desse valor, que foi de R$ 13.232,03, como 1° abatimento de um total de dois. (...) Então, o recolhimento real da GPS da competência 06/2001 foi de R$ 36.159,00, e com base neste valor o programa da Previdência encontrou diferenças nos valores recolhidos pela Unimed na ordem de R$ 25.419,76". Essa mesma alegação também é aventada para a 07/2001.

6.10. Aduz que, na competência 01/2004, "ao verificar as divergências encontradas pela Previdência Social, observamos que houve algum problema no programa da Folha, pois ao validar o arquivo com o SEFIP, o arquivo gerado pelo programa da folha enviou o valor de R$ 245.500,50 mas o SEFIP gerou uma GFIP no valor de R$ 259.754,96 o que resultou em um aumento na base de cálculo do INSS, elevando o valor em R$ 14.254,46 e observamos que o valor era referente 'a 1/3 de Férias que não incidiu e com base neste valor o programa da Previdência encontrou diferenças nos valores recolhidos pela Unimed na ordem de R$ 13.910,75, que a rigor, não existem". Diz que a situação se repetiu na competência 02/2004.

Documento nato-digital

> 6.11. Ressalta que nas competências 04/2004, 05/2004, 06/2004, 08/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004 não houve nenhuma divergência de valores, embora tenham sido encontradas divergências inexistentes.
>
> 6.12. Já com relação à competência 01/2005 procura explicar que a GF IP referente a essa competência "foi retificada em 21/05/2007 para serem incluídos os Autônomos; Não Cooperados; Instrumentadores; Conselho; Diretoria e Pessoas Físicas, que não eram informados no mesmo código 115 e sendo assim cada GFIP que era feita com o código 115 sobrepunha a anterior. Mas ao verificar as divergências encontradas pela Previdência Social, observamos que o programa da Folha enviou tanto na GFIP anterior como na retificada o mesmo valor para validar no programa SEFIP ou seja R$ 278.608,12, o que gerou uma GFIP no mesmo valor, ou seja, não houve nenhuma divergência de valores, porém o programa da Previdência encontrou uma diferença na taxa RAT que é de 1% sobre o valor total porém na GFIP da versão 7.00 não é mostrado o valor RAT, então não tinha como conferir o referido valor, mas na GFIP da versão SEFIP 8.30 é apresentado um relatório que mostra o valor RAT.
>
> Conclusão, se a taxa RAT é a mesma, não pode haver diferença encontrada, da ordem de R$ 75,80" (*sic*). Sustenta que a mesma situação ocorreu também nas competências 02/2005 a 10/2005.
>
> 6.13. Argumenta também que não procede a cobrança na competência 13/2005.
>
> 6.14. Por fim aduz que "conforme reconhecido no próprio Relatório da Sra. Fiscal, a impugnante apresentou GFIPs retificadoras do ano de 2005, que não foram consideradas ao lavrar a NFLD impugnada".
>
> 6.15. Diante do exposto, protesta pelo deferimento de prazo de 90 dias para apresentação de documentos, assim como pela realização de prova pericial de contabilidade, a ser realizada na sede da impugnante, e requer, por fim, o acolhimento das razões descritas na peça impugnatória, bem como o cancelamento ou a redução do débito fiscal.

Ao julgar a impugnação, em 7/8/08, a 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, tendo reconhecido a ocorrência da decadência em relação às competências até 11/2001, inclusive, e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

> PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.
>
> Prescreve a Súmula Vinculante n° 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de oficio, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. l73, I, do CTN).
>
> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL. COBRANÇA DE DIVERGÊNCIAS GFIP X GPS. BASE DE CÁLCULO APURADA ATRAVÉS DE GFIP.
>
> Presumem-se verdadeiros os valores lançados como base de cálculo pela autoridade fiscal fundamentado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.
>
> PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.
>
> Será indeferido o pedido de perícia desacompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, assim como a perícia que for considerada prescindível ou protelatória, a teor do disposto no artigo 16, § 1° e artigo 18 do Decreto n° 70.235/72.
>
> PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.
>
> A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Documento nato-digital

Cientificada da decisão de primeira instância, em 6/8/10, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 351, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 390), interpôs o recurso voluntário de fls. 353 e 389, em 6/9/10, no qual repete as alegações da impugnação, acrescentando, ainda, ser nula a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, uma vez que indeferiu a juntada de documentos essenciais à apuração das razões de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada nulidade da decisão recorrida

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida seria nula por cerceamento do direito de defesa, uma vez que teria indeferido a juntada de documentos essenciais. Todavia, não merece guaria tal alegação.

Vejamos, inicialmente, o que restou consignado no julgado *a quo*:

> 25. No caso em tela, as alegações da defesa que não estiverem acompanhadas da produção das provas competentes e eficazes desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensório, pelo que deve prosperar a exigibilidade fiscal. A parte que apenas alega, mas não produz prova, ou pelo menos indícios convincentes, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.
>
> 26. Assim, a Empresa Notificada, para provocar a revisão do lançamento, necessitaria provar que houve erro ao prestar as informações à Previdência Social através da GFIP e promover as respectivas retificações por intermédio das GFIP.
>
> 27. Ocorre que a Notificada não se desincumbiu desse ônus, pois não apresentou documentos que comprovem que houve incorreção nos valores apurados e lançados pela fiscalização. Portanto, não tendo a Notificada produzido tais provas, subsiste a presunção de veracidade do conteúdo desta NFLD.
>
> [...]
>
> 41. Esclareço, ainda, que o pedido de juntada de documentos após a impugnação também não merece acolhida, uma vez que o art. 16, § 4° do Decreto n° 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme a seguir transcrito:
>
> > Art. 16 [...]
> >
> > [...]
> >
> > § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
> >
> > a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
> >
> > b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

Documento nato-digital

> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
>
> 42. Ressalto, ainda, que, de acordo com o § 5° do referido dispositivo, a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, demonstrando-se a ocorrência de uma das hipóteses do § 4° do mesmo artigo. Todavia, no caso em análise, a Impugnante não demonstrou, em sua peça de defesa, a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual indefiro o pedido de juntada de documentos.

Vejamos, agora, o pedido para a juntada de provas constante do último parágrafo da impugnação:

> Protesta pelo deferimento do prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de documentos em fase de levantamento, como ainda pela realização de prova pericial de contabilidade a ser realizada na sede da Impugnante, requerendo, ao final, seja acolhida a preliminar de decadência para os meses apontados e, no mérito, o acolhimento das razões descritas na presente Impugnação, devendo ser cancelado, ou, minimamente, reduzido o débito fiscal reclamado.

Conforme se observa, quando da apresentação da impugnação, a Recorrente não carreou aos autos os documentos necessários a dar suporte às suas alegações, tendo solicitado, tão somente, prazo para a apresentação de documentos, sem, contudo, demonstrar a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72.

Logo, improcede a alegada nulidade.

Das alegações recursais quanto a lançamento

Tendo em vista que a Recorrente repete a impugnação em seu recurso, reproduziremos, no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784[1], de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

> 28. Em verdade, a interessada reconhece que, em várias competências, muitas das divergências encontradas originaram-se de erros decorrentes do programa de folha de pagamento da empresa, que teria gerado um aumento na base de cálculo do INSS, e, consequentemente, as divergências encontradas pelos sistemas da RFB, sem, contudo, proceder a qualquer retificação nas GFIP correspondentes.
>
> 29. Cabe ressaltar, que embora o contribuinte não tenha juntado qualquer documento aos autos, a fim de comprovar suas alegações, em pesquisa realizada junto ao sistema informatizado da RFB, verifiquei, por amostragem, em atendimento aos princípios da verdade material e oficialidade, que norteiam o processo administrativo fiscal, que a empresa não procedeu a qualquer retificação posteriormente à data da lavratura da presente NFLD.
>
> Aliás, ao contrário do que alega a impugnante, a AF RFB Notificante consignou no REFISC (fl. 98) que "a empresa efetuou no decorrer da fiscalização retificação nas GFIP do ano de 1999, 01/00 e 02/00, 05/03 e 2005, principalmente retificando o código de terceiros", considerando, assim, as retificações até então promovidas.
>
> 30. Quanto às alegações de que não teria havido divergência nas competências 04/2004, 05/2004, 06/2004, 08/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004, embora tenham sido objeto de levantamento, reporto-me à fundamentação utilizada acima, uma vez que foram encontradas divergências entre os valores declarados pelo contribuinte nas GFIP e os

[1] Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Documento nato-digital

valores recolhidos na GPS apresentadas, de forma que o sistema ao realizar o procedimento denominado "batimento" encontrou as diferenças objeto do levantamento. Reitero, que neste caso, o autuado também deixou de juntar a documentação que pudesse desconstituir o lançamento, motivo pelo qual entendo que o débito deve ser mantido relativamente a essas competências.

31. Por oportuno, cabe observar, relativamente aos valores objeto de lançamento relativos às competências 04/2003, 10/2003, 01/2004, 02/2004, 04/2004 a 06/2004, 08/2004, 10/2004 e 11/2004, que para os valores considerados na rubrica Terceiros (conforme DAD de fls. 12/18) foi utilizada a alíquota de 3,3%, correspondente ao código de Terceiros 4126, que indica a existência de convênio com Salário Educação, entretanto, de acordo com as telas extraídas do sistema CCORGFIP, juntadas às fls. 138/146, consta no sistema o código de Terceiros 0115, que indica a ausência de convênio e, consequentemente, a incidência do percentual de 5,8%, fato que leva a perceber que os valores relativos a Terceiros constantes no sistema é maior do que o utilizado no DAD para fins de lançamento.

32. Pela análise do Relatório Fiscal, a Auditora Notificante informa que "foram cobradas apenas as divergências apuradas pelo sistema", assim como que a empresa retificou as GFIP "do ano de 1999, 01/00 e 02/00, 05/03 e 2005, principalmente [...] o código de terceiros", retificando, ainda as competências 05/2004 e 06/2004, por meio de pedido de ajuste de GRPS/GPS. Desse modo, como não há nos autos nenhuma informação a respeito do fato narrado, entendo ser prudente o envio de cópia da presente decisão à fiscalização, para ciência e, se for o caso, efetuar o lançamento de eventual diferença porventura existente. Ressalto, no entanto, que a competência para decidir acerca da possibilidade de se efetuar eventual lançamento é exclusiva da fiscalização. (VER)

33. Já no tocante às alegações sintetizadas no item 6.12 do relatório acima, relativamente às competências 01/2005 a 10/2005, é possível perceber que as GFIP anteriores foram desconsideradas com base nas novas declarações, que em razão da data das retificações, ocorreram de acordo com a versão do SEFIP n° 8.3, de 21/12/2006. No caso, como o contribuinte, nas datas de 21, 24 e 31/05/2007, apresentou novas GFIP retificadorasa, com o mesmo código de recolhimento, e mesma chave, as últimas passaram a substituir as anteriores. A Notificada alega, no entanto, que embora tenha sido gerada uma GFIP no mesmo valor da anterior, sendo a alíquota de RAT a mesma, não poderiam ocorrer as diferenças apuradas.

34. Cabe observar, porém, que as divergências encontradas decorrem da diferença da apropriação entre o valor declarado na nova GFIP e os valores apurados nas GPS apresentadas. Veja-se que na competência 01/2005, conforme consta no anexo DAD (fl. 18), o valor apurado a título de RAT é de R$ 2.786,08, que corresponde justamente a 1% da base de cálculo, no valor de R$ 278.608,12 (SC Empreg/Avulso). Como se pode verificar na coluna DIVERSOS, do referido Relatório DAD, foi recolhido a título de RAT o valor de R$ 2.710,29, de modo que a diferença resultante entre o valor declarado e o valor recolhido corresponde exatamente aos R$ 75,79 (coluna DIFERENÇA), objeto de levantamento na referida competência. Ressalto que a mesma lógica aplica-se às competências 02/2005 a 10/2005, objeto de questionamento.

35. Quanto à alegação de que seu programa de folha de pagamento calculou para base do 13° salário o valor de R$ 286.000,91, inferior aos R$ 286.043,31 constantes no anexo DAD, e que seria improcedente a cobrança relativa à competência 13/2005, cabe observar que a divergência apurada corresponde à diferença de recolhimento a menor a título de RAT, no valor de R$ 1.331,13. Vale destacar que a Fiscal Notificante lançou o crédito com base na folha de pagamento da competência 13/2005, conforme informado no REFISC, onde obteve o valor da base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições devidas. Por outro lado, como já mencionado, a Notificada não fez qualquer prova de suas alegações motivo pelo qual o referido valor também deve ser mantido no lançamento.

Documento nato-digital

> 36. Destarte, como a GFIP se consubstancia em termo de confissão de dívida, a Auditora apurou o montante devido pela Notificada, com base nos valores declarados como devidos em GFIP, sem correspondente recolhimento em seu valor integral, procedimento esse plenamente válido, com esteio no regramento normativo supra ventilado.

Portanto, diante do quadro que se apresenta, não vemos a necessidade de retoques na decisão recorrida.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Documento nato-digital